



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06807/06

Ementa: Município de SANTA LUZIA. Poder Executivo. Contratação Irregular de profissionais da área de saúde. Descumprimento da regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal/1988. Descumprimento de decisão (Resolução RC1-TC- 00185/2013). Aplicação de Multa ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes. (Acórdão AC1 TC 1482/2014). **Recurso de Reconsideração**. Razões Recursais insuficientes para modificar o entendimento desta Corte. Tempestividade. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 4172/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação da Procuradoria Regional do Trabalho, tendo em vista denúncia feita perante àquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de contratações irregulares realizadas por diversos municípios paraibanos profissionais da saúde.

A 1ª Câmara, na Sessão realizada em 03/04/2014, através do **Acórdão AC1 TC 1482/2014**, decidiu:

1. **DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da determinação contida na Resolução RC1 TC 0185/2013;

2. **Aplicar multa** ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC 0185/2013, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Determinar a anexação do presente Acórdão à prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, exercício de 2013 (Processo TC – 04153/14)**, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004¹.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, todavia enfrenta a questão com argumentos descabidos porquanto se manifesta ressaltando a regularização de vínculo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias quando o cerne da questão é a manutenção ao longo de vários exercícios de contratação de pessoal, a qual envolve diversas funções, por excepcional interesse público, com a consequente não realização da regra constitucional do concurso público.

¹ **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06807/06

A Auditoria, ao analisar a petição recursal, ratificou seu entendimento inicial, de vez que as argumentações do recorrente não são capazes de alterar a decisão desta Corte.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito pelo seu **não provimento, ratificando-se o Acórdão AC1 TC 1482/2014 em todos os seus termos.**

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, o Recurso de Reconsideração interposto em nada alterou os fundamentos da decisão atacada, de modo que, em consonância com o entendimento da unidade técnica desta Corte e parecer do Ministério Público Especial, sou pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 6807/06 referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão da 1ª Câmara consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 1482/2014, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, **negando-lhe, contudo, provimento, mantida a decisão constante do Acórdão AC1 TC 1482/2014.***

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente e Relator*

Representante do Ministério Público Especial

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO